



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ANTÔNIO PALOCCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a jovens entre dezesseis e vinte e quatro anos, e dá outras providências.

DESPACHO: 24/02/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24 / 3 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9

DE 199

76

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 1999
(DO SR. ANTÔNIO PALOCCI)



Cria o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a jovens entre dezesseis e vinte e quatro anos, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 4572/98

Em 24/02/99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ⁷⁶, DE 1999

(Do Sr. Antônio Palocci - PT/SP)

Cria o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a jovens entre dezesseis e vinte e quatro anos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a facilitar o ingresso no mercado de trabalho dos jovens entre dezesseis e vinte e quatro anos.

Art. 2º O Sistema Nacional do Primeiro Emprego funcionará a partir de uma articulação entre União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob forma de Convênios, e terá por objeto o aproveitamento, de forma onerosa, de jovens de que trata o Art. 1º desta Lei, na prestação de serviços de natureza exclusivamente comunitária.

§ 1º. Caberá à União:

I - financiar, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e repassar ao órgão conveniado, custeio das bolsas percebidas pelos jovens beneficiados, denominadas Bolsa-Trabalho; e

II - assegurar o valor da bolsa em não menos que um salário mínimo mensal.

§ 2º Caberá ao Município conveniado:

I - selecionar os jovens interessados;

II - alocar os jovens selecionados em serviços prestados pelo Município ou por entidades de reconhecida utilidade pública;

III - garantir vaga escolar aos jovens no ensino fundamental ou supletivo;

IV - promover o acompanhamento escolar dos jovens participantes; e

V - financiar as atividades funcionais e administrativas para a execução do Convênio.

§ 3º Poderá a União incluir o presente Sistema nos repasses de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para os Estados e o Distrito Federal, transferindo a esses as atribuições previstas no § 1º deste artigo

Art. 3º É condição para o estabelecimento do Convênio de que trata o caput do art. 2º



desta Lei, a constituição no Município, nos termos definidos pela legislação, da Comissão Municipal de Emprego, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos referidos convênios.

Art. 4º O Município poderá delegar a entidades não governamentais e sem fins lucrativos, cumpridas as exigências de que trata a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a execução do Convênio de que trata o Art. 2º desta Lei.

Art. 5º Em caso de não observação das condições previstas nesta Lei, o Convênio será encerrado, tal como o repasse de verbas e o pagamento das bolsas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 6º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego tornou-se no presente momento a principal, prioritária e urgente preocupação da sociedade brasileira. Desmoralizador para o cidadão, desintegrador para a família e para a sociedade, o desemprego é a chaga social que exige um esforço integrado e urgente do poder legislativo e do conjunto das instituições públicas e civis do país.

Em pesquisa realizada pelo Professor Márcio Pochman, da UNICAMP, e publicada pela Folha de São Paulo de 21 de fevereiro de 1999, o Brasil passa a ocupar a 4ª colocação em número absoluto de desemprego mundial ao nível recorde de 5,09%. Dados do IBGE e do Ministério do Trabalho demonstram que na faixa dos 15 e 24 anos estão aproximadamente 45% dos desempregados do país, e que no triênio 1996-1998, nas regiões metropolitanas, o desemprego entre jovens de 15 a 17 anos foi de mais de 12%, em 1996; 14%, em 1997 e cerca de 19%, em 1998. Para jovens de 18 a 24 anos, a situação também é grave: 11%, em 1996 e 1997; e 15% em 1998.

Esses dados são confirmados em praticamente todas as pesquisas ao nível local e regional. Trabalho recente da Arquidiocese de Ribeirão Preto, com o apoio da Faculdade de Economia e Administração da USP, demonstrou que na cidade pesquisada o desemprego e o subemprego atingem de maneira trágica a juventude em idade de ingressar no mercado de trabalho. Tal pesquisa parte da oportuna e vigorosa campanha iniciada neste mês pela CNBB, como tema da Campanha da Fraternidade de 1999, que, certamente será uma grandiosa contribuição à conscientização da sociedade sobre a urgência de iniciativas que revertam o drama social do desemprego.

Não seria preciso estendermo-nos muito para avaliar o impacto que o desemprego causa



quando paralisa setores expressivos da juventude. Não poderá haver um futuro de justiça no país se perdurar tal situação. Por isso, apresentamos um projeto dirigido especificamente aos jovens, que se somará às centenas de iniciativas que visam combater o desemprego em todas as faixas etárias, na busca de um país mais justo e solidário.

Não poderíamos deixar de ressaltar com muita ênfase que tal preocupação esteve presente na campanha presidencial recente, merecendo destaque de todos os candidatos.

No programa de governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso está dito:

“ OS JOVENS SÃO UMA DAS CATEGORIAS VULNERÁVEIS NO MERCADO DE TRABALHO. POR ESSA RAZÃO, DEVEM SER ALVO DE UMA POLÍTICA PRÓPRIA DE GERAÇÃO DE TRABALHO, RENDA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, COM A MOBILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS”.

Em todos os Estados esta questão também se colocou com força. Em São Paulo o programa de governo da Deputada Marta Suplicy tratou com profundidade tal temática, apresentando dados alarmantes sobre a situação da juventude paulista quanto ao emprego e a educação, estabelecendo um projeto de compromissos claros, metas e objetivos e que teve ainda o mérito de demonstrar uma relação de custo-benefício encorajadora.

Durante nosso mandato na prefeitura da cidade de Ribeirão Preto tivemos a feliz oportunidade de realizar um projeto desta natureza, empregando aproximadamente 400 jovens em atividades de monitores esportivos em programas de prevenção na área da saúde, em projetos culturais, na educação (alfabetização) de milhares de adultos, na execução de projetos dirigidos a crianças em situação de risco social, no setor habitacional e outras áreas de interesse da comunidade. Os resultados destes programas são imensuráveis tal foi o efetivo positivo sobre a comunidade local e mesmo sobre a dinâmica dos diversos setores da administração pública, reanimados com a presença de jovens que apresentaram uma dedicação exemplar na relação com os mais diferentes segmentos da comunidade. Esta experiência nos faz acreditar que tal projeto de lei trará importantes benefícios às comunidades contempladas, pois serão ampliados os serviços nas áreas sociais, de saúde, esporte, turismo, preservação ambiental e lazer junto a setores governamentais e organizações não-governamentais.

No nosso modesto entendimento, nosso país necessita de iniciativas criativas e vigorosas no campo do emprego e da cidadania. Esta que apresentamos é apenas mais uma dentre muitas que tramitam na Casa, e se trata de mais uma colaboração para que o Legislativo assuma a vanguarda no combate ao desemprego que tanto desagrega a sociedade brasileira

Vinculamos também o PL ao direito constitucional à educação, na medida em que a experiência do 1º emprego não deve ser instituída como substituto ao processo educacional, mas ao contrário, vir a garanti-lo em todas as suas dimensões. É sabido que parcelas importantes dos nossos jovens não só se encontram afastados do mundo do trabalho, mas também, e principalmente, do processo educacional. A garantia de vaga no ensino fundamental, ou no



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ensino supletivo, dará aos jovens participantes o incentivo necessário para que retornem à escola. Vale acrescentar, que o respeito próprio e o respeito da sociedade para os com emprego, é mais um incentivo na procura de novos conhecimentos por parte desses jovens.

Sala das sessões, em


Deputado ANTÔNIO PALOCCI

24/02/99

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI
NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....